

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra "c" do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado MAURO BENEVIDES

**Relator:** Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MAURO BENEVIDES, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 29, inciso VII e sua alínea "c", e acrescentar o §3º ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, o projeto atribui aos veículos da fiscalização tributária preventiva e ostensiva os mesmos privilégios no trânsito concedidos a veículos da polícia e de socorro de incêndio e a ambulâncias. Além disso, admite o uso pelos referidos veículos de dispositivos de iluminação em cor monocromática ou policromática para sinalização de serviço de urgência e autoriza que tais veículos ultrapassem o limite de velocidade permitido para a via em que trafegam, quando houver necessidade.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que os agentes de fiscalização tributária exercem o poder de polícia e, por isso, não se inserem entre os que devem estar sujeitos a todas as normas do Código de Trânsito, a exemplo da polícia militar e do corpo de bombeiros. Aponta, nesse sentido, a anulação de multas impostas aos veículos do Fisco pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Sustenta ainda que o limite de velocidade não



C12D4E6F07

deve ser aplicado às autoridades mencionadas no projeto, considerando razoável que as mesmas excedam a velocidade estabelecida para a via quando estiverem em serviço, desde que tal excesso não seja absurdo e injustificável.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação da proposição, com a adoção de um substitutivo que suprime a autorização para que veículos em serviço de urgência trafeguem acima do limite de velocidade permitido.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.829, de 2006, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade formal, a alteração proposta pelo art. 1º do projeto ao art. 29, *caput*, da Lei nº 9.503/97, contém um vício, consistente em atribuir obrigação ao CONTRAN de estabelecer cores de dispositivos de iluminação intermitente, pois tal obrigação representa indevida violação à separação entre os Poderes, na medida em que constitui imposição de dever a órgão do Poder Executivo em projeto de autoria de membro do Poder Legislativo. Idêntico vício atinge o art. 1º do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

C12D4E6F07



A supressão de tal inconstitucionalidade não traz qualquer prejuízo ao projeto, pois o próprio Código de Trânsito Brasileiro já atribui ao CONTRAN, em seu art. 12, I, a competência para regulamentar os dispositivos do Código.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes obedecem aos demais requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário incluir a cláusula "(NR)" nos arts. 1º e 2º do projeto original, a qual é obrigatória, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há outros óbices quanto à técnica legislativa empregada na proposição em exame ou no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.829, de 2006, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra "c" do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se, no art. 29, inciso VII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “a serem estabelecidas pelo CONTRAN”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra "c" do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, ao final do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra "c" do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, ao final do art. 61, §3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), incluído pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006, APROVADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra "c" do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **SUBEMENDA Nº**

Suprime-se, no art. 29, inciso VII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe, a expressão “na forma estabelecida pelo CONTRAN”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

NGPS.2007.10.30.CL

Barcode: C12D4E6F07